TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	824380/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO:	A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA, ANA LUCIA MORENO DA SILVA, FERNANDA DA SILVA FREITAS, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ADVOGADO / PROCURADOR	JOSE ALFREDO DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 30/25 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ADM CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTADORA LTDA., em face do Município de Carlópolis, em razão de supostas irregularidades em licitações referentes aos Editais de Concorrência n.° 010/2024 e n.° 011/2024.

Os referidos editais visam, respectivamente, a realização de obra de instalação e construção da praça pública nos bairros Vista Bela e Maquito.

Em síntese, a representante alega que foi desclassificada nos dois certames devido à falta do alvará de funcionamento. Afirma que o edital permitia a utilização de documentos anexados no sistema SICAF e que, embora o alvará estivesse disponível nesse sistema, a comissão de licitação a inabilitou. Aduz que em relação à Concorrência n.° 011/2024 também foi inabilitada por não apresentar atestado de capacidade técnica profissional de plantio de grama na quantidade de 360m², como previsto no edital, e ressalta que tal exigência não se refere a parte mais relevante na obra. Além disso, alega que, após sua inabilitação, não houve abertura de prazo para recurso e que pode ter ocorrido direcionamento na licitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACZ

Ao final, requer a suspensão das licitações questionadas e, no mérito, a anulação do ato de inabilitação da representante e a exclusão do edital de exigências que configurem excesso de formalismo.

Por meio do Despacho n.° 1604/24-GCDA (peça 19), foi solicitada a manifestação preliminar do Município de Carlópolis.

Em resposta às peças 17/43, o Município apresentou esclarecimentos fornecidos pela senhora *Fernanda da Silva Freitas*, agente de contratação da comissão de licitação.

Em síntese, no que diz respeito à Concorrência 010/2024, o Município argumentou que não houve impugnações aos editais; que os prazos legais foram respeitados; que a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi posteriormente inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento. Informou que, após a inabilitação, a proposta do fornecedor TOP CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA. foi aceita, mas a empresa também restou inabilitada por descumprir regras do edital.

O Município destacou que, após questionamento da representante de que o alvará de funcionamento consta no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), foi realizada uma consulta ao sistema em 05 de dezembro de 2024, que revelou apenas a existência de alvará de licença n.º 1784 em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA CNPJ 31.775.581/0001-67, com data vigente expirada em 31 de janeiro de 2023, sendo essa empresa administrada pelo mesmo sócio, *André Mello*.

O ente também informou que a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. foi aceita, e a empresa foi posteriormente considerada habilitada. Além disso, mencionou que houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA. e da A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA., as quais foram aceitas, com abertura de prazo para o envio das razões.

O Município afirmou, ainda, não haver indícios de direcionamento na licitação, uma vez que a Concorrência n.° 010/2024 está no prazo de recurso/reconsideração, na qual a comissão de licitação analisará as alegações apresentadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACZ

Relativamente à Concorrência n.° 011/2024, a Municipalidade relatou que a proposta da representante foi aceita, mas a empresa foi inabilitada por não apresentar o alvará de funcionamento, conforme exigido no edital. Além disso, afirmou que a representante não atendeu a capacidade técnica, apresentando um atestado de plantio de grama esmeralda apenas na quantidade de 62,21m², quando o edital previa 360m².

Asseverou que nesse certame também foi realizada diligência junto ao SICAF, constatando apenas alvará de licença em nome da empresa MELO & GAMA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Também informou que foi elaborado parecer técnico pelo engenheiro civil do município e membro da comissão de licitação, Anderson Robles Gama, que se manifestou favoravelmente à habilitação da empresa em relação à qualificação técnica.

Relatou que, posteriormente, a proposta do fornecedor MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA .foi aceita, e a empresa foi considerada habilitada. Em seguida, houve manifestação de Intenção de Recurso/Reconsideração de ROCHA & SENE CONSTRUTORA LTDA. e da autora, as quais foram recebidas, sendo aberto prazo para o envio das razões.

Sobre a ausência do atestado de capacidade técnica enviado pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA., referente ao item meio fio de concreto pré-moldado na quantidade mínima 180,00 m², salientou que a empresa apresentou o atestado de capacidade técnica, identificado pela Certidão de Acervo Técnico nº 1720240008261/2024 18/11/2024, emitido pelo profissional ADEMIR MARQUES OLIVEIRA, registrado sob o n.° SP-5061393716/D, Título profissional engenheiro civil, referente à obra/serviço: PRAÇA JOÃO PAULO II. Aduziu que se concluiu que o atestado apresentado é compatível com o objeto da Concorrência Eletrônica n.° 011-2024, uma vez que no item 2.11 consta mureta de contenção para passeios e canteiros na quantidade de 1.260,62 m, valor que supera o solicitado no edital.

Adicionalmente, mencionou que o valor inicial do presente certame é de R$ 209.958,73, e a empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. apresentou a sua proposta como segundo colocado no valor de R$ 157.200,00. Aduziu que a ora representante alegou que a proposta do segundo colocado é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACZ

inexequível; no entanto, sua própria proposta, que é inferior ao do segundo colocado, não é considerada inexequível, por ser fabricante dos materiais. Destacou que não foi demonstrado em nenhum momento que a proposta apresentada pela empresa MORAES E MORAES CONSTRUCOES LTDA. é inexequível, ressaltando que a comissão de licitação, durante a fase de recursos, poderá realizar diligência para comprovação da exequibilidade da proposta apresentada.

Por fim, o representante, em petição anexada à peça 45, assegurou que desde o início da licitação o alvará de funcionamento está disponível no SICAF, apresentando documentação correspondente na peça 46.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A representação deve ser recebida, uma vez que atende aos requisitos estabelecidos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e nos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Ao proceder uma análise detalhada dos autos, identifico indícios de irregularidades tanto no edital dos certames em questão quanto na forma como foram conduzidos, o que justifica a necessidade de suspensão das licitações questionadas.

Tal irregularidade refere-se, especialmente, à exigência de alvará municipal de funcionamento em relação aos dois certames. Verifica-se que tal previsão está contida no item 42 do termo de referência de ambos os editais, que estabelecem:

> 42. Quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista:
>
> • Alvará e licença de funcionamento, de acordo com a localidade- Quando for dispensado apresentar justificativa ou documento que comprove.

É importante ressaltar que apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo que referente ao Município sede do licitante, somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato, e não para a habilitação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACZ

Nesse sentido, cito o Acórdão n.º 152/19[1] deste Tribunal de Contas do Paraná e os Acórdãos n.ºs 3409/2013 – Pleno, 4182/2017 – 2ª Câmara, 7982/2017 – 2ª Câmara, todos do Tribunal de Contas da União, em especial trechos do Acórdão n.° 4182/2017:

> "(...) 12. **Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 - 2a Câmara**, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que **o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993**, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido: "5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. **No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento.** Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal." 13. Em outra deliberação (acórdão 3.409/2013 - Plenário, igualmente da relatoria do ministro Aroldo Cedraz), **o Tribunal, do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento "for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência".** 14. Assim, esse ponto, embora não incluído na proposta de encaminhamento da instrução, deve ser objeto de ciência à municipalidade para evitar repetição da falha nos próximos certames. (...)"[2] (grifos)

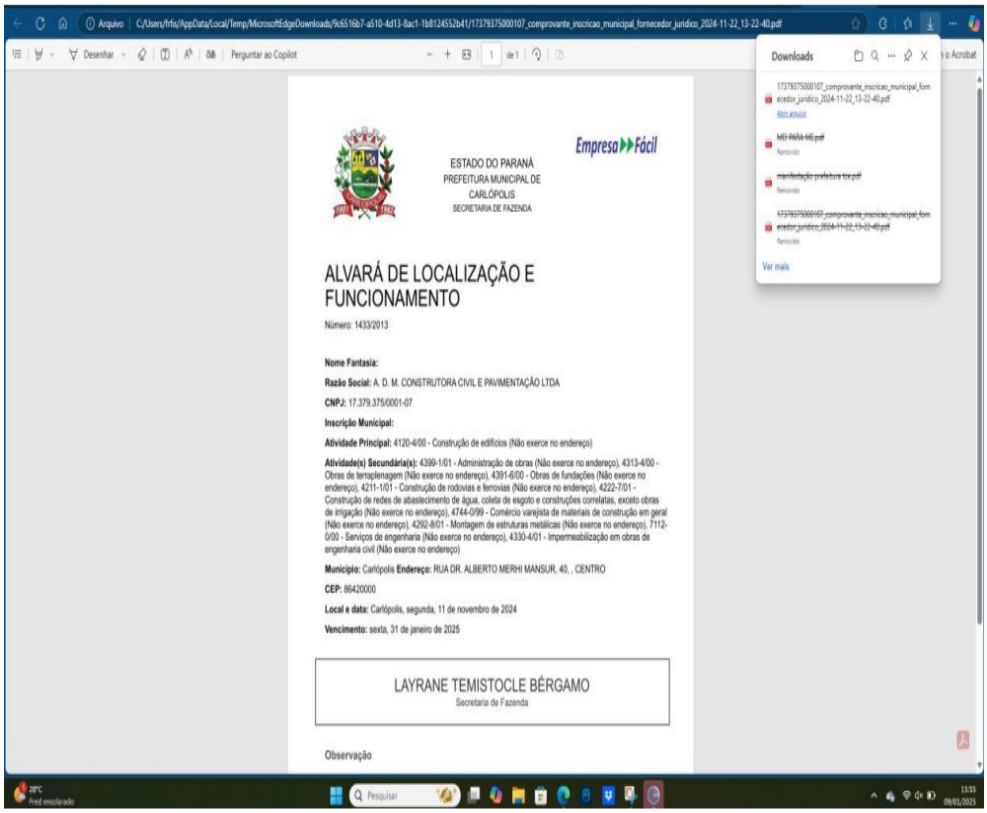
No caso em análise, verifica-se que os editais de licitação trazem exigências desnecessárias de caráter restritivo na fase de habilitação, ressaltando-

[1] EMENTA: Representação. Exigência de nota fiscal junto a atestado de capacidade técnica, registro no CREA/PR-CAU, e alvará de funcionamento, na fase de habilitação. Irregularidades. Certame concluído. Princípios da competitividade e economicidade atendidos. Pela manutenção do certame. Pela expedição de Recomendação ao Município. Procedência Parcial.
[2] Acórdão nº 7982/2017 – 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACZ

se que a razão para a inabilitação da parte autora foi a suposta ausência da apresentação do alvará municipal de funcionamento.

Além disso, observa-se na documentação acostada aos autos pelo representante que, nas datas das licitações, o referido documento constava do SICAF, conforme evidenciado na peça 46, fl. 3, ressaltando que a data registrada no documento é 11 de novembro de 2024. Vejamos:



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
SECRETARIA DE FAZENDA

Empresa Fácil

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número: 1433/2013

Nome Fantasia:

Razão Social: A. D. M. CONSTRUTORA CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA

CNPJ: 17.379.375/0001-07

Inscrição Municipal:

Atividade Principal: 4120-4/00 - Construção de edifícios (Não exerce no endereço)

Atividade(s) Secundária(s): 4399-1/01 - Administração de obras (Não exerce no endereço), 4313-4/00 - Obras de terraplenagem (Não exerce no endereço), 4391-6/00 - Obras de fundações (Não exerce no endereço), 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias (Não exerce no endereço), 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (Não exerce no endereço), 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral (Não exerce no endereço), 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas (Não exerce no endereço), 7112-0/00 - Serviços de engenharia (Não exerce no endereço), 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil (Não exerce no endereço)

Município: Cartópolis **Endereço:** RUA DR. ALBERTO MERHI MANSUR, 40, , CENTRO

CEP: 86420000

Local e data: Cartópolis, segunda, 11 de novembro de 2024

Vencimento: sexta, 31 de janeiro de 2025

LAYRANE TEMISTOCLE BÉRGAMO
Secretaria de Fazenda

Observação

Salienta-se, ainda, que os editais previam no subitem 7.1.1 que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira poderia ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Portanto, reconheço a presença do pressuposto da plausibilidade jurídica para a concessão da cautelar pleiteada quanto a esse ponto.

Já o *periculum in mora* está caracterizado, pois o prosseguimento das licitações nas condições atuais apresentadas poderá comprometer a competitividade da licitação e a busca pela proposta mais vantajosa, mostrando-se

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACZ

devida a concessão da medida liminar pleiteada para salvaguardar o interesse público.

Quanto aos demais apontamentos trazidos na inicial, ressalto que serão analisados após a devida instrução do feito.

Por conseguinte, por meio do Despacho n.º 18/25, deferi o pleito de cautelar, para o fim de determinar a suspensão dos processos licitatórios Concorrência n.° 010/2024 e n.° 011/2024, ambas do Município de Carlópolis, no estado em que se encontram, e eventual contrato deles decorrentes.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 18/25, que determinou a suspensão cautelar dos processos licitatórios Concorrência n.° 010/2024 e n.° 011/2024, ambas do Município de Carlópolis, no estado em que se encontram, e eventual contrato deles decorrentes, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II – Publicada a decisão, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 18/25-GCDA, que determinou a suspensão cautelar dos processos licitatórios Concorrência n.° 010/2024 e n.°

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACZ

011/2024, ambas do Município de Carlópolis, no estado em que se encontram, e eventual contrato deles decorrentes, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

II. Publicada a decisão, remeter o expediente à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZACZ